

# Direitos dos homens e deveres das mulheres

César Castro e Coelho

Vera Lucia Puga

**Resumo:** Este trabalho tem como objetivo analisar as relações de gênero na sociedade brasileira da primeira metade do século XX. Para isso, tomamos como ponto de partida da investigação o Código Civil de 1916, que em seus artigos deixam de uma forma clara e evidente os direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade. Desta forma, tanto o comportamento masculino quanto feminino tinham que seguir padrões desejáveis, e os que fugiam a estes eram imediatamente condenados pela sociedade e pela jurisprudência. Esta última tinha como missão defender a moral e os bons costumes. Na sua interpretação, a família era a base da sociedade brasileira que não poderia ser corrupta, ou, degenerada, pois poderia produzir indivíduos doentes que iriam contaminar todo tecido social. Portanto, o Código Civil e a jurisprudência da época achavam que controlando as relações sociais e sexuais dos indivíduos poderiam criar uma sociedade “civilizada” e trabalhadora. Do outro lado, vamos observar como estas práticas foram percebidas e resignificadas no seu cotidiano.

**Palavras-chave:** Código Civil Brasileiro. Gênero e Jurisprudência.

*César Castro e Coelho.* Mestre em História pela Universidade Federal de Uberlândia. Prof. Ens. básico técnico e tecnológico do Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto.

*Vera Lucia Puga.* Doutora em História Social pela USP; Professora no Programa de Mestrado e Doutorado em História da UFU; Coordenadora do NEGUEM (Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Violência e Mulheres da UFU). E-mail: verapuga@inhis.ufu.br

Texto recebido em 01/02/2009.

**Abstract:** This paper aims at analyzing relations of gender in the Brazilian society during the first half of the twentieth century. The studies were conducted based on the Civil Code of 1916 which evidences de Rights and Duties of Man in society. This way, both male and female behaviors would have to follow desirable patterns, and those who would hide from them would immediately be condemned by society and jurisprudence. At the time jurisprudence had the mission to defend morality and good habits. It would have family as the base of the Brazilian society. The family couldn't be corrupted or degenerated for it could generate sick individuals who would contaminate society. This way, Civil Code and Jurisprudence of that time would controlled social and sexual relations in order create a "civilized" and working society. On the other way, we verify the way those practices were noticed and re-signified in everyday life.

**Keywords:** Civil Code Brasil. Gender. Jursprudence.

O Código Civil Brasileiro de 1916<sup>1</sup> trata o homem e a mulher de uma forma diferenciada a partir do momento que realizam seu contrato de núpcias. No segundo capítulo, intitulado dos DIREITOS E DEVERES DO MARIDO, em seu primeiro artigo, o 233, está escrito que *o marido é o chefe da sociedade conjugal*, explicitando no início de uma vida a dois, onde o amor e a felicidade eram esperados pelo casal, e o homem recebe plenos poderes para mandar e decidir sobre a vida da esposa.

Nesta sociedade conjugal, o homem e a mulher ainda têm outros direitos e deveres que devem ser cumpridos e monitorados pelo olhar desconfiado da sociedade. Portanto, percebem-se pistas importantes na compreensão do ideário masculino e feminino que a sociedade brasileira do período procurava estabelecer. E como forma de melhor compreender estas diferenças fazemos uso do conceito de gênero abordado por Saffioti. Segundo ela:

O gênero, assim como a classe social e a raça/etnia, condiciona a percepção do mundo circundante e o pensamento. Funciona, assim, como um crivo através do qual o mundo é apreendido pelo sujeito. Logo, a atuação desse sujeito sobre o mundo deriva de sua maneira

<sup>1</sup> BRASIL. *Código Civil*. [S.l:s.n.], 1916.

<sup>2</sup> SAFFIOTI, Heleieth. I. B. e ALMEIDA, Suely Souza de. *Violência de gênero – poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

específica de compreendê-lo. A postura aqui exposta não consiste em reduzir tudo a gênero, mas em afirmar que ele, como também a raça/etnia e a classe social são fundantes das relações sócias, pois regulam as relações homem-mulher, as relações homem-homem e as relações mulher-mulher. Socialmente construído, o gênero corporifica a sexualidade (não o inverso), que é exercida como uma forma de poder. Logo, as relações de gênero são atravessadas pelo poder. Homens e mulheres são classificados pelo gênero e separados em duas categorias: uma dominante, outra dominada, obedecendo aos requisitos impostos pela heterossexualidade. A sexualidade, portanto, é o ponto de apoio da desigualdade de gênero.<sup>2</sup>

Tal conceito é possível de ser compreendido se observarmos o artigo 233 do Código Civil Brasileiro de 1916, quando a mulher na sociedade conjugal é declarada apenas como uma colaboradora e, inclusive, neste pacto social perde o direito até de administrar os seus bens particulares que porventura houver:

Artigo 233: O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Compete-lhe:

- I a representação legal da família;
- II a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial;
- III o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;
- IV prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.<sup>3</sup>

Na medida em que o marido é o escolhido para chefiar o núcleo familiar vem à tona toda uma carga de preconceitos que subtendem que a esposa não é capaz de realizar este tipo de “função”. Tal jurisprudência reflete apenas aquilo que é aceito e determinado socialmente. E não se pode esquecer que estas leis foram feitas e discutidas por vários juris-

<sup>3</sup> BRASIL. *Código Civil. Op. cit.*, p. 67.

tas homens; o que evidencia que a sociedade brasileira era patriarcal, paternalista e moralista por excelência. Neste momento da história do Brasil, as mulheres ainda eram confinadas em seus lares, metaforicamente concebidas como “senzalas particulares”. Pois, conforme Marilena Chauí:

Se examinarmos, portanto, o contrato de casamento, podemos fazer três observações: em primeiro lugar, estabelecendo a subordinação da esposa ao marido, o casamento não é um contrato legítimo, ainda que seja legal; em segundo lugar, o Estado reproduz na forma civil a perspectiva religiosa, em vez de romper com ela; em terceiro lugar, a fórmula civil inclui no contrato os filhos, exatamente como na fórmula religiosa do cresceu e multiplicai-vos, embora dito de outra maneira (o marido será pai responsável e a esposa será mãe cuidadora).<sup>4</sup>

A vigilância sobre os corpos femininos era constante e se fazia presente inclusive no cotidiano familiar, pois também cabia ao marido autorizar ou não o trabalho de sua mulher fora do esforço doméstico. Mais uma vez, a vontade e liberdade da mulher estavam subjugadas à vontade masculina, que a todo instante poderia utilizar de meios legais e ilegais para vigiar e controlar a sua sexualidade. A justificativa dos homens era a de proteger suas mulheres das crueldades do mundo, todavia protegiam a si mesmos da possibilidade da traição constituir-se em realidade, o que os exporiam negativamente, originando neles atitudes mais violentas. De acordo com Adler, a sociedade brasileira até a primeira metade do século XX imputava, somente à mulher, o crime de adultério, pois se compreende que o homem é por natureza infiel e isso é uma atitude normal, aceitável que lhe permitia transitar entre o dever e o prazer. A mulher quando trai, trai inteira, da razão à sua compulsão sexual e põe em risco o controle do matrimônio. Assim, relata a autora:

<sup>4</sup> CHAUI, Marilena. *Repressão sexual essa nossa (des)conhecida*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

No casamento não se fornicava, praticava-se o coito, para procriar. No adultério fornicava-se por prazer, sem procriar. Encontram-se mais mulheres adúlteras que ma-

ridos infiéis. Sem dúvida porque o homem infiel é de uma tal banalidade que não chega a ascender à categoria de herói. (...) O adultério é, efetivamente, um crime que perverte e degenera a família e tende, por isso mesmo, a perverter e a degradar a natureza, o Estado, o corpo social. A criminosa é a mulher. Existe, de alguma forma, uma natureza adúltera na mulher, um excesso sexual a que não pode dar vazão no casamento. Isto não significa que mereça ser desculpada. Mostra apenas que ela não soube canalizar as suas pulsões de forma a elevá-las moralmente no casamento.<sup>5</sup>

Em relação à administração dos bens do casal, o homem saía mais uma vez à frente da mulher, pois além de dotado de inteligência era preparado pela vida, apto a lidar com os negócios da família. Concebe-se aqui uma sucessão de transferência de poder das mãos de um homem para o outro, em outras palavras, anteriormente o pai cuidava dos bens da família, na medida em que sua filha se casa, ele transfere para o seu marido o direito e o poder de cuidar dela e dos bens que foram herdados. A alegação mais comum era de falta de experiência e vocação para lidar com esse tipo de atividade, a ela prescreviam-se as atividades do lar. Contornando esse cenário, existem pesquisas que demonstram como a mulher, em situações extremas, foi capaz de inverter essa lógica.<sup>6</sup> Como exemplo, citamos o caso de Dona Joaquina do Pompéu, que com a morte do marido toma em suas mãos a administração dos bens da família e dos seus agregados, foi tida ora como uma dama do Sertão avançada para o seu tempo, ora como mulher transgressora de normas e de condutas.<sup>7</sup>

A desigualdade existente entre os sexos fica mais clara quando se observa que à mulher não cabia opinar sequer em relação ao melhor lugar onde a família devia residir. E, no caso de sentir-se prejudicada com a escolha do marido, não se recorria a ele e sim a um juiz que, ouvindo as partes, deliberaria de acordo com o que julgasse melhor para a família. No momento da realização desta pesquisa, não foi encontrado nenhum processo desta natureza entre os milhares de processos criminais existen-

<sup>5</sup> ADLER, Laure. *Segredos de alcova (história do casal) 1850-1930*. Portugal: Terramar, 1983, p. 158.

<sup>6</sup> SAMARA, Eni de Mesquita. *As mulheres, o poder e a família*. São Paulo século XIX. São Paulo: Marco Zero, 1989; *A família brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1983.; DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

<sup>7</sup> NORONHA, Gilberto Cesar de. *Joaquina do Pompéu: tramas de memórias e histórias*. Dissertação de Mestrado, Uberlândia: UFU, 2005.

tes no Fórum Abelardo Penna de Uberlândia-MG.

Diante de todas estas evidências, fica difícil negar a posição dominadora sustentada pelo homem, muitas vezes em benefício próprio. Nestes termos, a idéia de violência simbólica perpetrada contra as mulheres é sustentada por mecanismos legais e culturais que perpetuam socialmente este tipo de pensamento machista, pois é escamoteado sob a forma de proteção. O homem como portador do poder não tem como justificar seus atos ou atitudes, já a mulher torna-se secundária nesta hierarquia familiar, desempenhando apenas o papel de mãe que tenta, a todo custo, mediar as relações entre o pai e os outros membros da família. Conforme afirma Rachel Soihet, “o essencial é identificar, para cada configuração histórica, os mecanismos que enunciam e representam como ‘natural’ e biológica a divisão social dos papéis e das funções”.<sup>8</sup>

A relação de violência entre os gêneros foi estruturada pelo lugar que cada um representou na vida cotidiana. Discorrendo sobre o assunto, Albano e Monteiro ridicularizam essas ações:

Ao homem é dado o direito de extravasar sua agressividade “natural” sobre os “objetos” de sua propriedade. Nada mais “normal”, portanto, que a mulher se torne o objeto privilegiado de sua violência. A ela é dado somente submeter-se em silêncio a esta violência que ao tornar-se presente lhe suprime a palavra, lhe nega a qualidade de interlocutor numa relação falsamente dual. Na verdade, o homem vê a mulher como uma extensão ou complemento de si mesmo; ela é um objeto de sua propriedade e por não lhe serem reconhecidas as qualidades de autonomia e alteridade o homem se vê desobrigado a justificar seus atos e decisões.<sup>9</sup>

Nesta perspectiva, o homem incorpora para si todas as qualidades que a sociedade julga necessárias, como: ser racional, trabalhador, honesto, honrado, provedor, entre outros, de uma forma às vezes consciente ou não, mas que lhe são atribuídas pelo caldeirão cultural em que cada um encontra-se imerso. Isso não quer dizer que estas são as melhores qualidades que um homem deveria ter, mas são as

<sup>8</sup> SOIHET, Rachel. História, mulheres, gênero: contribuições para um debate. In: AGUIAR, N. (Org.). *Gênero e Ciências Humanas*. Desafios às ciências desde a perspectiva das mulheres. Rio de Janeiro: Rosas dos Tempos, 1997, p. 107.

<sup>9</sup> ALBANO, Celina; MONTERO, Paula. Anatomia da Violência. In: LUZ, Madel T. (Org.). *O lugar da mulher*. Rio de Janeiro: Graal, 1982, p.115.

que se requeria da maioria deles, neste período, e que ainda hoje se fazem presentes na sociedade atual.

As disputas que por ventura houvesse na esfera privada entre o casal determinavam, rapidamente, a vantagem que o homem levava em relação à mulher. E no momento em que estas passam a assumir posições na esfera pública, percebe-se um outro nível de disputas pelo poder, o que, certamente, confunde e constrange o homem que só foi preparado para agir entre iguais. O constrangimento oriundo da mudança é real, porque o espaço público torna visível o reconhecimento de suas ações, de seu sucesso e por isso é o lugar do exercício da masculinidade, enquanto a esfera privada, só quando exteriorizada pode conferir-lhe e confirmar o brilho da sua competência.

Se o trabalho, num contexto que reforça sua nobreza, era uma das formas para o homem conseguir respeito e sucesso perante seus semelhantes, da mesma forma que poderia trazer-lhe a glória também poderia tirá-la num “pisar de olhos”, bastava perder seu emprego ou não conseguir nenhum. O trabalho dava ao homem o meio de reforçar sua superioridade em relação à mulher, pois seu trabalho produzia valor, o que era necessário para manter a si e a sua família, e o que reafirmava sua posição de provedor e dominador da casa. Enquanto que as mulheres que conseguiam um emprego, na maioria das vezes em serviços considerados inferiores, apenas complementavam a renda da família.

A desigualdade entre os sexos fica cada vez mais clara dentro da jurisprudência brasileira e não é falso afirmar que os doutos expressavam o socialmente aceito e, por isso, tendiam para a permanência desta desigualdade, uma vez que julgavam que cada um dos sexos deveria seguir suas capacidades naturais e, mais ainda, achavam que a lei deveria acatar estas determinações naturais e universais para ter eficácia. Como afirma Bevilacqua: “É, como diz o código, sua companheira, a consorte e a auxiliar nos encargos da família, isto é: os dois são sócios que assumem, cada um, segundo a sua capacidade natural, a sua organização física, e suas funções que a sociedade lhe compete”.<sup>10</sup>

<sup>10</sup> BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, V. 2, 5. ed., Livraria Francisco Alves, 1937.

A interpretação corrente na jurisprudência era de que a mulher deveria cumprir com seu papel social de mãe dedicada aos filhos e esposa fiel, somente assim seria possível criar uma sociedade civilizada e trabalhadora. A família<sup>11</sup> representava o porto seguro para o homem, o que subtende que ao chegar em casa deveria encontrar sua mulher ali, com o jantar pronto e seus filhos ao redor da mesa, esperando pelo pai trabalhador para jantar. Esta era uma maneira de se evitar que este ficasse perambulando pelas ruas e pelos cabarés, bebendo até o dia amanhecer e, no dia seguinte, agredindo sua família, além de não produzir corretamente em seu trabalho.<sup>12</sup> Este era o medo corrente nas mentes brilhantes dos juristas e, por isso, defendiam veementemente a preservação da família e do poder masculino sobre seus corpos. Desta forma, reforçava-se a desigualdade entre os gêneros, como sustenta Tânia Swain:

A diferença em si não é nem positiva nem negativa, pois somos diferentes mesmo em relação a nós mesmos, em nosso caminhar histórico. As instituições de uma diferença política criam, porém, a desigualdade quando se erigem hierarquias e valores sociais, instituindo referentes, desenhando corpos, perfis ideais, estabelecendo exclusões, demarcando espaços, limites de ação e posições, mapeando e classificando o social.<sup>13</sup>

Numa sociedade machista como esta, a obrigação pelo sustento da família era do homem e à mulher cabia realizar seus trabalhos domésticos no lar, e este uma vez realizado fora deste espaço privado poderia indicar a derrota do homem, que recorreu a ela para ajudar no sustento do lar. Esta situação era difícil de ser aceita por vários homens que se achavam incapazes e até mesmo envergonhados por estar passando por este tipo de situação, ainda mais porque tinham que autorizar a atividade extra de suas mulheres. Em seu comentário sobre o artigo 233, Bevilacqua deixa clara sua preferência pelo comportamento ideal a ser seguido pelos homens:

Na sociedade moderna, ao marido incumbe o dever de sustentar a mulher. É uma obrigação, e ele a assume

<sup>11</sup> PERROT, Michelle. Figuras e papéis. ARIES, Philippe e DUBY, Georges. *História da vida privada: da revolução francesa à primeira guerra*. São Paulo: Cia. das Letras, 1991.

<sup>12</sup> Observa-se o papel da mãe educadora, responsável pelo destino moral de sua família e a partir do desenvolvimento de um mundo capitalista, que lhe confere a tarefa de preparar homens morais para o trabalho. DONZELOT, Jacques. *A polícia das famílias*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

<sup>13</sup> SWAIN, Tânia Navarro. Identidade, para que te quero? *História e escrita*. Intelectuais e poder. Goiânia: UFGO, 2004.



ao casar-se. É uma promessa, que se supõe contida na proposta de casamento pelo homem: ele se compromete a promover o bem-estar da família, que vão constituir. É seu dever de honra desenvolver todos os esforços de que é capaz, a fim de tornar suave a vida da mulher e dos filhos.<sup>14</sup>

A autorização do marido para que a esposa pudesse trabalhar fora do lar foi fundamental para a política de baixos salários e péssimos empregos. Uma vez que o trabalho sempre foi uma constante no cotidiano feminino, e não foi dada a ela oportunidade para mostrar suas qualidades, o que lhe sobrava eram atividades degradantes e de baixos salários.<sup>15</sup> Isso pode ajudar na compreensão do porquê a mulher continuar até os dias de hoje recebendo salário inferior ao homem, mesmo desempenhando a mesma função em uma mesma empresa e até mesmo sendo mais preparada do que ele ou sendo mais escolarizada.

Observando o Código Civil Brasileiro de 1916, nota-se que a desigualdade entre os gêneros era gritante. Para começar, o homem tem sete artigos que regulamentam suas ações, enquanto que para mulher existem dezessete artigos. Não é necessário ser um gênio para constatar que a mulher tem dez artigos a mais que o homem e estes objetivam controlar suas ações. Portanto, se “os homens são iguais perante a lei” o que justifica esta diferença exorbitante para o feminino? Assim, o próprio Código Civil sustenta as hierarquias de gênero na sociedade brasileira, na qual o homem manda e a mulher obedece, por bem ou por mal. Nesse sentido, o dirteito, como dizia Marx, não é neutro.

No momento em que a mulher deixa a casa dos pais, ou seja, deixa de ser “protegida” por estes e passa após o casamento a ser “vigiada” pelo marido, os seus direitos e seus deveres estão estabelecidos pela lei. O artigo 240 determina as primeiras medidas: “A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”.<sup>16</sup>

<sup>14</sup> BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Op. cit.

<sup>15</sup> MATOS, Maria Izilda. *Por uma história da mulher*. Bauru: Edusc, 2000.

<sup>16</sup> BRASIL. *Código Civil*. Op. cit., p. 69.

Por tal assertiva, fica evidente que a mulher adquire uma função secundária numa vida a dois, pois se submete a uma condição de “consorte e colaboradora”, é reconhecer que a querem em um lugar de menos importância em relação ao homem, que é o “chefe” da família. Referendado por esta estrutura de poder, o homem passava a ter um maior campo de ação em relação à mulher, que para quase tudo tinha que pedir sua autorização. Como consta no artigo 242:

- A mulher não pode, sem autorização do marido:
  - I praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher;
  - II alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens;
  - III alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;
  - IV contrair obrigações que possam importar em alheação dos bens do casal.<sup>17</sup>

A subordinação da mulher neste tipo de relação evidenciava a formação da masculinidade e da feminilidade que era construída no processo histórico do contrato sexual, que é social por excelência. Portanto, a mulher tornava-se, em certo sentido, um ser que abdicava de sua vontade e liberdade, para realizar as vontades do homem, mas isso não quer dizer que apesar de toda vigilância masculina, a mulher não conseguisse fugir desse controle.

O conjunto de leis dedicadas às mulheres representava o anseio dos juristas e da sociedade da época em atingir o maior número possível de mulheres, para que elas fossem mães e esposas zelosas. Em outras palavras, cercavam-nas de todos os lados e de todas as formas tidas como lícitas, para controlar seus desejos e suas ações. Para tanto, a sociedade brasileira cria inúmeras estratégias legais com o objetivo de controlar os comportamentos tidos como desviantes e orientar os errados para a boa conduta. Portanto, qualquer atividade feminina que não se encaixasse no papel de mãe e esposa, e que era realizada fora do seio familiar, era passível de ser compreendida como uma ação desviante.

<sup>17</sup> BRASIL. *Código Civil*. *Op. cit.*, p. 69 e 70.

O perfil desejado da mulher honesta também era expresso nos jornais, como neste poema:

A mulher deve ser como a palha miúda com que se encaixotam porcelanas; palha que não se conta, palha que ninguém sente, palha que mal se vê, e sem a qual se quebraria tudo...

A mulher deve ser como a rosa vermelha que nesta tarde quente de dezembro põe um quê de conforto e de perfume no canto do salão. A mulher deve ser como a árvore no deserto, que tem um gesto de bondade em cada folha, e espalha ventura à sua sombra.

A mulher deve ser como um vinho precioso, que aquece e reconforta quando o sangue para nas veias geladas, nas horas do desânimo, — e que refresca e acalma nas horas de canícula em que o sangue ferve; como o licor generoso que ajuda a esquecer nas horas de amargura, e que auxilia a sorrir nos momentos de prazer.

Chama que exalta e purifica, bálsamo que consola e que alivia, esposa que ama e que acompanha, mãe que vela e que abençoa, anjo da guarda que perdoa e redime: isto é que a mulher deve ser.

Oliveira R. Neto<sup>18</sup> (sic)

Tais qualidades requeridas deixam entraves no célebre ditado que diz: todo homem de sucesso tem por trás de si uma mulher, silenciosa, passiva, resignada, que reconforta e alivia, perdoa e redime. Talvez idealizada demais, sem a possibilidade real de ser concreta.

O casamento era usado para controlar a sexualidade feminina, impossibilitando o nascimento de filhos ilegítimos. A virgindade era vista como um certificado de pureza, honestidade e honra, qualidades desejadas para todas as mulheres como uma forma de impedir um caminho desviante em suas vidas. Para o discurso jurídico, a sexualidade feminina deveria estar restrita ao casamento, o que evitaria os perigos da vida moderna; em contrapartida, a sexualidade masculina poderia abranger o casamento, a casa da concubina e as casas de prostituição.

O trabalho feminino fora do lar desafiava os juristas, para o qual despendiam a maior parte de suas

<sup>18</sup> *CORREIO DE UBERLÂNDIA*. Para a mulher. Uberlândia: 10 dez. 1940, n. 600, p. 4.

preocupações, porque o objetivo final eram as atitudes morais e civilizadoras. Reinava absoluta a representação da mulher ideal, ou seja, a do lar, ao passo que o homem cumpriria seu papel de provedor da família. O trabalho fora do lar pela mulher poderia levar à dissolução da família, justificada pela falta que a mãe fazia aos filhos, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento de vícios e atitudes imorais, a marginalidade e a mais temida delas, a prostituição, ou como diziam no período “mulheres de vidas alegre”. O medo social era desproporcional à realidade vivida, pois só a crença que os maus hábitos poderiam levar as mulheres para uma vida de prostituição, ajuda a elucidar estas medidas normativas.<sup>19</sup>

Como as mulheres eram consideradas as “cabezinhas de vento”, achava-se que sua moral era fraca e poderia, a qualquer momento, ser influenciada por maus costumes, por isso a necessidade de mantê-las sobre a proteção masculina. O discurso médico também concordava com este tipo de atitude, como nos relata Maria Izilda: “O discurso médico aconselhava a retirada das mulheres da fábrica e de outras atividades, já que eram consideradas mais propensas a cair na prostituição: operárias, costureiras, criadas de servir e empregadas no teatro”.<sup>20</sup>

No momento em que o trabalho feminino era necessário para o sustento da família, a autorização do marido só existia pela necessidade da sobrevivência familiar. Talvez, por isso, as medidas que regulavam este trabalho não permitiam que as mulheres trabalhassem à noite, nem no último mês de gravidez. Delineia-se a dupla jornada para as mulheres, como trabalhadoras e mães, uma forma encontrada para superar as adversidades e os conflitos e, acima de tudo, resguardar a honra das mulheres.

O discurso científico tratava as mulheres como seres inferiores, incapazes de realizar atividades intelectuais mais relevantes, além do mais disseminavam idéias de que as mulheres que insistissem em realizar tais atividades poderiam gerar filhos com problemas mentais. Esta era mais uma estratégia para que a mulher concentrasse suas forças na atividade reprodutiva, que viria pelo casamento e,

<sup>19</sup> MACHADO, Roberto; e outros. *Danação da norma* – medicina social e a constituição da psiquiatria no Brasil. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

<sup>20</sup> MATOS, Maria Izilda Santos de. *Âncora de emoções: corpos, subjetividades e sensibilidades*. Bauru, SP: Edusc, 2005.

muitas vezes, era a forma de sair da “barbárie” para a “civilização” e o “progresso”. A menstruação e a gravidez eram vistas como fatores desqualificantes para elas, pois reafirmavam a inferioridade feminina e legitimavam as ações masculinas de poder.<sup>21</sup>

Com a onda desenvolvimentista da segunda metade do século XX há um afrouxamento na política repressora sobre a mulher, que passa a circular por espaços anteriormente restritos aos homens. Isso exigiu novas formas de comportamento tanto feminino quanto masculino, espelhado nos perfis hegemônicos de cada sexo.

No que tange a educação dos filhos, a maior parte ficava a cargo da mulher, enquanto o homem exercia sua vocação de chefe da família, também cabendo a ele a representação legal sobre os filhos e somente na sua falta a mulher poderia exercer essa função. Mais uma vez, a desigualdade entre os gêneros é evidente, pois a última palavra era privilégio do homem. Como comenta Bevilacqua:

Se a lei da preferência é a vontade do pai, é porque este é o chefe da família. Não é, entretanto, ocioso o parecer materno. Além da deferência, que se deve à sacerdotisa do lar, ela pode fazer ponderações preciosas que podem fazer desistir o filho do casamento, ou convencer o marido de que não tem razão de se opor ao projeto do filho.<sup>22</sup>

O poder do pai cessava na medida em que os filhos chegavam à maioridade, mas a sua influência continuava de uma forma sutil. A mãe exercia sua influência sobre os filhos de uma forma indireta, que lhe era dada pela posição que ocupava no lar e no coração deles. E sua condição só era modificada quando se tornava viúva, pois passava a ter em suas mãos o pátrio poder, além de receber de volta a condição de ser capaz perante a lei. Mas, se casasse novamente passava à condição de subordinada e dependente.

### Referências

ADLER, Laure. *Segredos de alcova (história do casal) 1850-*

<sup>21</sup> LIMA, Agostinho J. de Souza. *Tratado de Medicina Legal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

<sup>22</sup> BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Op. cit.

1930. Portugal: Terramar, 1983.

ALBANO, Celina; MONTERO, Paula. Anatomia da Violência. In: LUZ, Madel T. (Org.). *O lugar da mulher*. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, V. 2, 5. Livraria Francisco Alves, 1937.

BRASIL. *Código Civil*. [S.l.:s.n.], 1916.

CHAUÍ, Marilena. *Repressão sexual essa nossa (des)conhecida*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

*CORREIO DE UBERLÂNDIA*. Para a mulher. Uberlândia: 10 dez. 1940, n. 600.

LIMA, Agostinho J. de Souza. *Tratado de Medicina Legal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

MACHADO, Roberto e outros. *Danação da norma – medicina social e a constituição da psiquiatria no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

MATOS, Maria Izilda Santos de. *Âncora de emoções: corpos, subjetividades e sensibilidades*. Bauru, SP: Edusc, 2005.

MATOS, Maria Izilda. *Por uma história da mulher*. Bauru: Edusc, 2000.

NORONHA, Gilberto Cezar de. *Joaquina do Pompéu: tramas de memórias e histórias*. Dissertação de Mestrado, Uberlândia: UFU, 2005.

PERROT, Michelle. Figuras e papéis. ARIES, Philippe e DUBY, Georges. *História da vida privada: da revolução francesa à primeira guerra*. São Paulo: Cia das Letras, 1991.

SAFFIOTI, Heleieth. I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. *Violência de gênero – poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAMARA, Eni de Mesquita. *As mulheres, o poder e a família*. São Paulo século XIX. São Paulo: Marco Zero, 1989.

\_\_\_\_\_. *A família brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

SOIHET, Rachel. História, mulheres, gênero: contribuições para um debate. In: AGUIAR, N. (Org.). *Gênero e Ciências Humanas*. Desafios às ciências desde a perspectiva das mulheres. Rio de Janeiro: Rosas dos Tempos, 1997.

SWAIN, Tânia Navarro. Identidade, para que te quero? *História e escrita*. Intelectuais e poder. Goiânia: UFGO, 2004.